

Proc/12-104/2018/4179
19

ADENDA AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E PRODUÇÃO DA ÁREA 1 "OFFSHORE" DO BLOCO DO ROVUMA

A PRESENTE ADENDA (a "Adenda") é celebrada neste 05 dia de Maio de 2018, por e entre

- 1) O Governo da República de Moçambique ("Governo"), representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- 2) Anadarko Moçambique Área 1, Limitada, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique ("Anadarko");
- 3) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., empresa pública constituída nos termos das leis da República de Moçambique ("ENH");
- 4) Mitsui E&P Mozambique Area 1 Limited, sociedade constituída nos termos das leis de Inglaterra ("Mitsui");
- 5) Beas Rovuma Energy Mozambique Limited, sociedade constituída nos termos das leis das Ilhas Virgens Britânicas ("Beas");
- 6) BPRL Ventures Mozambique B.V., sociedade constituída nos termos das leis dos Países Baixos ("BPRL");
- 7) PTTEP Mozambique Area 1 Limited, sociedade constituída nos termos das leis de Chipre ("PTTEP"); e
- 8) ONGC Videsh Limited, sociedade constituída nos termos das leis da Índia ("ONGC").

A Anadarko, a ENH, a Mitsui, a Beas, a BPRL, a PTTEP e a ONGC celebraram a presente Adenda na sua qualidade de Concessionária, sendo a Concessionária e o Governo individualmente, designados por "Parte" e, conjuntamente, por "Partes".

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção para a Área 1 "Offshore" do Bloco do Rovuma, na República de Moçambique, com data de 20 de Dezembro de 2006 (o "Contrato"), foi adjudicado à Concessionária nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro;
- B) O Governo aprovou o Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma e a cada Empreendimento da Bacia do Rovuma;
- C) Para permitir o Financiamento, o Desenvolvimento e a operação das Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma, e a comercialização, venda e entrega de

Original

GNL, a Concessionária solicitou a alteração de determinadas disposições do Contrato; e

- D) Nos termos dos artigos 3 e 5.1 do Decreto-Lei, o Ministro que superintende o sector de petróleos está autorizado a assinar a presente Adenda.

POR CONSEQUINTE, foi acordado o seguinte:

Cláusula 1 Objecto

A presente Adenda tem por objecto alterar o Contrato para:

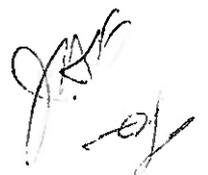
- a) Permitir a implementação de Empreendimentos da Bacia do Rovuma, conforme estabelecido no artigo 2.3 do Decreto-Lei, incluindo, dispor sobre a participação da Concessionária, directa ou através de Entidades de Objecto Específico ao abrigo do Contrato, nos Empreendimentos da Bacia do Rovuma; e
- b) Ajustar determinados termos de aplicação geral ao Contrato, incluindo em relação ao valor calculado de Gás Natural, à transmissão da titularidade da Quota-parte do Governo no Ponto de Entrega no caso de vendas numa base conjunta e à definição de Ponto de Entrega.

Cláusula 2 Documentos Contratuais

A lista de Anexos incluída no artigo 1 é alterada por forma a reflectir a alteração do Anexo "C" e a inserção de um novo Anexo G a este Contrato.

Cláusula 3 Definições e Interpretação

- 1) O parágrafo introdutório do artigo 2 do Contrato é eliminado e substituído pelo seguinte:
As definições estipuladas na legislação petrolífera moçambicana aplicável em vigor nesta data, ou no Anexo A do Decreto-Lei, aplicam-se ao Contrato, salvo se definidas de modo diferente no Contrato. As palavras e frases utilizadas no presente Contrato, incluindo os seus Anexos, terão o significado seguinte:
- 2) São eliminadas as definições de Ponto de Entrega e Subcontratado constantes do artigo 2 do Contrato e substituídas pelas seguintes:
"Ponto de Entrega" significa a) no caso do Gás Natural entregue sob a forma de GNL, o ponto no qual o braço de carregamento da fábrica de GNL se junta à flange de



entrada do colector de carregamento de GNL do navio de GNL em causa; b) no caso de Gás Natural entregue sob uma forma que não a de GNL, a flange de entrada do gasoduto de transporte, conforme especificado no Plano de Desenvolvimento; c) no caso de Petróleo Bruto, o ponto no qual o braço de carregamento se junta à flange de entrada do navio-tanque de levantamento; ou d) em cada um dos casos, qualquer outro ponto que seja acordado pelo MIREME e pela Concessionária.

"Subcontratado" significa a) as Pessoas que celebrem contratos directamente com a Concessionária e/ou com qualquer Entidade de Objecto Específico; e b) outros contratados que celebrem contratos com as Pessoas enumeradas na alínea a) *supra* e que estejam directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma.

3) Será introduzida no Contrato a seguinte nova definição:

"Decreto-Lei" significa o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, em vigor à data da sua publicação.

Cláusula 4 Direitos Contratuais

São introduzidos no Contrato novos artigos, do artigo 3.10 ao artigo 3.20, conforme segue:

- 3.10 Nos termos do disposto no artigo 4 do Decreto-Lei, a Concessionária está autorizada a realizar actividades específicas através de uma ou mais Entidades de Objecto Específico, nos termos previstos na aprovação pelo Governo relativa à constituição dessa Entidade de Objecto Específico, de acordo com o disposto no artigo 3.11 do Contrato. Na realização das actividades aprovadas e ao cumprir as obrigações conexas, as Entidades de Objecto Específico poderão exercer os correspondentes direitos, privilégios, poderes e faculdades, conforme conferidos à Concessionária ao abrigo do Contrato.
- 3.11 A Concessionária deverá requerer ao Governo aprovação para constituir uma Entidade de Objecto Específico, devendo incluir no seu requerimento:
- As propostas de documentos constitutivos, incluindo qualquer acordo parassocial, relativos à Entidade de Objecto Específico;
 - Uma descrição dos acordos, incluindo a cadeia de propriedade, ao abrigo dos quais cada Pessoa que constitui a Concessionária ou alguma Empresa Afiliada dessa Pessoa, será titular de participações na Entidade de Objecto Específico;
 - Uma descrição das actividades a exercer através da Entidade de Objecto Específico;



- d) Com relação às actividades a exercer através da Entidade de Objecto Específico, qualquer acordo (ou descrição do acordo, caso ainda não tenha sido celebrado) a celebrar pela Entidade de Objecto Específico em causa com a Concessionária, com qualquer Pessoa que constitui a Concessionária, com uma Empresa Afiliada de tal Pessoa, ou com qualquer outra Entidade de Objecto Específico;
- e) Uma declaração geral sobre:
- i) os tipos de custos que serão incorridos ou receitas que serão auferidas pela Entidade de Objecto Específico;
 - ii) os acordos ao abrigo dos quais tais custos serão incorridos ou as receitas auferidas; e
 - iii) nos casos em que a Entidade de Objecto Específico irá exercer actividades em benefício de outras Pessoas (concessionárias ao abrigo de outros Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção), bem como em benefício da Concessionária, a base para determinar a proporção desses custos, caso existam, que poderão (sujeito ao disposto no presente Contrato, incluindo o seu Anexo "C"), ser Custos Recuperáveis.
- 3.12 A Concessionária assegurará que cada Entidade de Objecto Específico detida na totalidade pela Concessionária ou pelas suas Empresas Afiliadas:
- a) No que respeita às actividades a exercer por tal Entidade de Objecto Específico, cumpre o Contrato e a lei aplicável tal como se fosse a Concessionária; e
 - b) Fornece ao Governo os relatórios e a informação, conforme seja determinado no documento de aprovação dessa Entidade de Objecto Específico, e se sujeita aos mesmos mecanismos de supervisão, inspecção e auditoria pelo Governo, tal como seria exigido à Concessionária;
 - c) Submete para aprovação ao Governo qualquer acordo específico ou categoria de acordos entre i) tal Entidade de Objecto Específico e ii) a Concessionária, Empresas Afiliadas, ou quaisquer outras Entidades de Objecto Específico, antes de tais acordos entrarem em vigor, com excepção dos acordos celebrados com Empresas Afiliadas, que não estariam sujeitos a aprovação do Governo caso esses acordos fossem celebrados pela Concessionária; e
 - d) Cumpre quaisquer requisitos impostos a tal Entidade de Objecto Específico no documento de aprovação correspondente.

- 3.13 Cada Concessionária assegurará que cada Entidade de Objecto Específico detida na totalidade pela Concessionária ou pelas suas Empresas Afiliadas não irá:
- Realizar quaisquer actividades ao abrigo do Contrato para além das actividades a que foi autorizada a realizar; ou
 - Dispor de ou onerar qualquer direito ou bem dessa Entidade de Objecto Específico, salvo no exercício das actividades autorizadas ou, conforme exigido ou permitido ao abrigo do Decreto-Lei ou de um Financiamento aprovado pelo Governo.
- 3.14 Qualquer acto ou omissão de uma Entidade de Objecto Específico no exercício das actividades autorizadas, incluindo qualquer incumprimento do presente Contrato, será considerado um acto ou omissão da Concessionária para efeitos do presente Contrato; contando que, se uma Entidade de Objecto Específico também estiver autorizada a realizar actividades respeitantes a quaisquer outros Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, o disposto neste artigo 3.14 apenas se aplicará no que respeita às actividades autorizadas ao abrigo do presente Contrato e não às actividades realizadas ao abrigo de quaisquer outros Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção.
- 3.15 A Concessionária assegurará que, logo que possível, após a constituição de uma Entidade de Objecto Específico que não seja detida na totalidade pela Concessionária, essa Entidade de Objecto Específico prestará ao Governo um compromisso irrevogável, incondicional e vinculativo, conforme o modelo aprovado pelo Governo, em cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3.12 e 3.13 do presente Contrato.
- 3.16 No termo ou aquando da cessação do presente Contrato, o Governo poderá exigir que a Concessionária transmita as participações da Entidade de Objecto Específico, ou que a Entidade de Objecto Específico transmita todos ou parte dos seus bens para o Governo ou para uma pessoa designada pelo Governo, em qualquer dos casos sem direito a compensação.
- 3.17 Caso as participações da Entidade de Objecto Específico sejam detidas por uma Empresa Afiliada de uma Pessoa que constitui a Concessionária, para esse efeito, a definição de Empresa Afiliada considerar-se-á alterada de modo a que as palavras "mais de cinquenta por cento (50%)" constantes na alínea a) dessa definição sejam substituídas por "cem por cento (100%)".
- 3.18 Nenhum contrato ou acordo aprovado pelo Governo relativo à constituição de uma Entidade de Objecto Específico ou às suas actividades nos termos da alínea a) do artigo 3.11 ou do artigo 3.13 do presente Contrato poderá ser alterado sem aprovação adicional do Governo.

3.19 Salvo se aprovado pelo Governo, a totalidade ou (com a aprovação do Governo) a parte aprovada das participações da Entidade de Objecto Específico, serão detidas pelas Pessoas que constituem a Concessionária, ou por uma Empresa Afiliada, caso seja aprovado pelo Governo, nas mesmas proporções dos seus Interesses Participativos ao abrigo do Contrato, sendo que nenhuma transmissão de um deles (participação ou Interesse Participativo) poderá ser efectuada sem a transmissão da parte correspondente.

3.20 Salvo se aprovado de outro modo pelo Governo, e com excepção do estabelecido na alínea b) da Secção 3.2 do Anexo "C" do presente Contrato, para efeitos de determinação da recuperação de custos e da quota-parte de lucro ao abrigo do presente Contrato, incluindo o valor do Gás Natural ao abrigo do artigo 10.4, com relação às actividades realizadas através de qualquer Entidade de Objecto Específico:

- a) Os custos, incluindo Deduções (conforme definido na Secção 3-A do Anexo "C" do presente Contrato) e as receitas serão determinados com base nas transacções entre as Entidades de Objecto Específico e terceiros; e
- b) Quaisquer custos e receitas provenientes de transacções relacionadas entre i) qualquer Entidade de Objecto Específico e ii) a Concessionária ou Empresas Afiliadas ou outra Entidade de Objecto Específico, serão desconsiderados

contanto que uma transacção entre uma Entidade de Objecto Específico e qualquer Empresa Afiliada que seria elegível para efeitos de determinação da recuperação de custos e titularidade sobre quota-parte de lucro, caso tivesse sido celebrada pela Concessionária, ou qualquer contrato para a venda de Gás Natural não Associado aprovado ao abrigo do artigo 17.6, deverá ser tratada como sendo uma transacção com um terceiro para efeitos deste artigo 3.20.

3.21 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que, ao abrigo do Contrato sejam conferidos direitos ou impostas obrigações à Concessionária respeitantes a actividades realizadas por uma Entidade de Objecto Específico, as referências no Contrato à "Concessionária" deverão ser lidas e interpretadas como se as palavras "e Entidade de Objecto Específico relevante, conforme o caso" estivessem inseridas após cada referência feita à "Concessionária".

Cláusula 5 **Recuperação de Custos e Direito à Produção**

1) É alterado o artigo 9.2 do Contrato, da forma seguinte:

9.2 As disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro constantes deste artigo serão aplicáveis ao Petróleo de modo a que o Governo e a Concessionária tenham direito, em quotas-partes participativas indivisas, ao

Petróleo disponível para venda em qualquer período determinado. A menos que o Governo decida de outro modo, a venda desse Petróleo deverá ser efectuada numa base conjunta pela Concessionária, e esta deterá esses direitos em proporções indivisas iguais às proporções de Petróleo Disponível a que cada Parte tinha direito durante esse período. Tais decisões do Governo não deverão afectar os volumes de Petróleo sujeitos a contrato. A titularidade sobre a quota-parte do Governo passará para a Concessionária no Ponto de Entrega, caso o Governo tenha optado por não receber a sua quota-parte de Petróleo em espécie. Em conformidade, as receitas da venda de Petróleo, efectuada de forma conjunta em qualquer período determinado, serão divididas entre o Governo e a Concessionária nas proporções do direito indiviso ao Petróleo vendido de que estes eram titulares antes da titularidade sobre quota-parte do Governo passar para a Concessionária.

- 2) É introduzido um novo artigo 9.7-A no Contrato imediatamente a seguir ao artigo 9.7, com a seguinte redacção:

9.7-A Quaisquer custos que sejam recuperáveis de acordo com o presente artigo 9, o artigo 3.20 e o Anexo C relativos à construção e operação de quaisquer Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma serão considerados custos recuperáveis não obstante tais Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma serem propriedade de Entidades de Objecto Específico.

- 3) É introduzido um novo artigo 9.11 no Contrato com a seguinte redacção, passando os actuais artigos 9.11 a 9.13 a ser renumerados como artigos 9.12 a 9.14, e sendo as remissões constantes do Contrato alteradas em conformidade:

9.11 Salvo se acordado de modo diferente pelas Partes, a Concessionária pagará as receitas da venda do Petróleo-Lucro do Governo, juntamente com os respectivos juros que sobre elas se vençam, assim que possível, mas em caso algum mais de 10 (dez) dias após a recepção pela Concessionária das receitas de venda.

- 4) O antigo Artigo 9.13 c), agora renumerado como Artigo 9.14 c) foi eliminado e substituído pelo seguinte:

9.14 c) O Financiamento será limitado a todos os custos (independentemente da sua classificação nos termos do Anexo C) incorridos pela Concessionária no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato, até à data de produção de efeitos, inclusive, do primeiro Plano de Desenvolvimento nos termos do Artigo 8.10 do Decreto-Lei.

- 5) O antigo artigo 9.13 e), agora renumerado como Artigo 9.14 e) é eliminado e substituído pelo seguinte:

9.14 e) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte da Participação do Estado procederá

ao reembolso integral do Financiamento (*Carry*), em dinheiro ou em espécie, às Pessoas (à excepção da ENH ou uma Cessionária Autorizada) que constituem a Concessionária. Tal reembolso será calculado e efectuado a partir do, Petróleo de Custo da Pessoa que tenha beneficiado do Financiamento (*Carry*). Não obstante o acima disposto, enquanto exista algum Financiamento por saldar, o reembolso do Financiamento (*Carry*) incluindo juros efectuar-se-á da porção de Receitas da ENH que esteja disponível de tempo em tempo para tais efeitos de acordo com os termos do Financiamento. Todas as quantias resultantes do Financiamento (*Carry*) devidas até à data de produção de efeitos do primeiro Plano de Desenvolvimento vencem juros calculados em dólares dos Estados Unidos de América, contados trimestralmente sobre o capital em dívida, à taxa LIBOR (conforme o estabelecido no artigo 28.7) acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas Pessoas (à excepção da ENH ou de uma Cessionária Autorizada) que constituem a Concessionária, até reembolso integral.

Para efeitos deste artigo 9.14 e) as Receita da ENH significa a totalidade da quota-parte da receita da ENH, periodicamente recebida pela Concessionária na qualidade de Parte que integra a Concessionária (ou pelo Operador, em seu nome) decorrente da venda do Petróleo, incluindo para que não haja dúvidas qualquer condensado ou Gas Natural em estado gasoso ou liquefeito, seja para exportação ou utilização em Moçambique, tal como determinado neste Contrato, subtraindo-se (i) quaisquer Custos Operacionais (conforme definidos na Secção 2.3 do Anexo C deste Contrato) e (ii) quaisquer deduções ou outros montantes que possam ser acordados entre as Partes tal como previsto neste Contrato. Para que não haja dúvidas, enquanto exista algum montante em dívida de um Financiamento, (i) a Receita da ENH não incluirá qualquer receita de vendas destinada ao pagamento de montantes em dívida ao abrigo desse Financiamento, ou receitas que requeiram ser mantidas em reserva para o pagamento de Custos Operacionais ou montantes do Financiamento, incluindo fundos de reserva; e (ii) a Receita da ENH excluirá qualquer receita de venda de gás por ela realizada na sua qualidade de comprador para o mercado doméstico nos termos do artigo 9.4 do Decreto-Lei.

Cláusula 6 **Determinação do Valor do GNL e do Gás Natural**

- 1) É eliminado o artigo 10.4 do Contrato e substituído pelo seguinte:
 - 10.4 O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir de Depósitos de Petróleo da Área do Contrato para um mês civil será:
 - a) No caso de vendas de Gás Natural (que não seja GNL) a Empresas não-Afiliadas nesse mês civil, o preço obtido por Gigajoule desse Gás Natural no Ponto de Entrega aplicável, em conformidade com o contrato de venda relevante;

- b) No caso de vendas de Gás Natural (que não seja GNL) a uma Concessionária ou a quaisquer Empresas Afiliadas,
- i) o preço médio ponderado por Gigajoule de Gás Natural vendido durante esse mês civil para vendas a Empresas não-Afiliadas, conforme estipulado na alínea a), *supra*; ou
 - ii) quando não existam vendas a Empresas não-Afiliadas nesse mês civil, o preço médio ponderado por Gigajoule de todas as outras vendas de Gás Natural com especificação comercial entregues durante o mesmo mês civil a partir de Depósitos de Petróleo sujeitos à jurisdição da República de Moçambique; ou
 - iii) caso não existam outras vendas referidas nas sub-alíneas i) ou ii) desta alínea b) *supra*, o preço médio ponderado por Gigajoule dos preços afixados ou publicitados para combustíveis alternativos ao Gás Natural para consumidores industriais de grande dimensão, incluindo geradores eléctricos, no mercado em que esse Gás Natural tenha sido entregue aos consumidores finais; ou
 - iv) o preço acordado entre o MIREME e a Concessionária, caso exista, o qual prevalecerá sobre as determinações de valor estabelecidas nas sub-alíneas i) a iii) desta alínea b) *supra*;
- c) No caso de vendas de Gás Natural entregue como GNL num mês civil,
- i) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado líquido de venda de GNL, expresso em Dólares dos Estados Unidos da América por milhão de unidades térmicas britânicas ("mmbtu"), calculado como sendo a receita total devida por todas as vendas de GNL entregue durante esse mês civil, menos o valor agregado das Deduções (de acordo com o Anexo "C" do presente Contrato) incorridas relativamente a essas vendas, dividida pelo volume total, em milhões de unidades térmicas britânicas ("mmbtu"), de GNL carregado durante o mês respeitante a essas vendas; e
 - ii) no caso de vendas a uma Concessionária ou a quaisquer Empresas Afiliadas, esse preço será aa) calculado da mesma forma que se encontra estipulada na sub-alínea i) da alínea c) *supra*, para as vendas a Empresas não-Afiliadas, ou bb) o preço acordado entre o MIREME e a Concessionária.

Cláusula 7
Termos Fiscais e Outros Encargos

- 1) A seguinte frase deverá ser introduzida no final da alínea c) do artigo 11.5 do Contrato:

Para maior certeza, o Imposto sobre a Produção do Petróleo que incida sobre o Gás Natural entregue em espécie sob uma forma que não a de GNL será determinado medindo esse Gás Natural à temperatura e pressão normal (com base numa temperatura base de 15º centígrados e a uma pressão atmosférica absoluta de 1013,25 mbar), no Ponto de Entrega para esse Gás Natural, e o Imposto sobre a Produção do Petróleo que incida sobre o Gás Natural sob a forma de GNL será pago em dinheiro e medido no Ponto de Entrega para Gás Natural entregue como GNL, sujeito ao disposto na alínea b) do artigo 10.4 do presente Contrato.

2) É introduzido um novo artigo 11.10 no Contrato, com a seguinte redacção:

11.10 Para efeitos do disposto nos artigos 11.2 e 11.3, a Concessionária criará e manterá uma base de dados por forma a nela incluir os Subcontratados, devendo tal base de dados ser disponibilizada trimestralmente ao MIREME e às autoridades aduaneiras competentes como prova do envolvimento directo desses Subcontratados no Projecto da Bacia do Rovuma.

3) É introduzido um novo artigo 11.11 no Contrato com a seguinte redacção:

11.11 Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 11.2 do Contrato, cada Plano de Desenvolvimento incluirá uma relação de todos os tipos de bens que serão importados para a implementação do respectivo Empreendimento da Bacia do Rovuma, de modo a facilitar o desembaraço aduaneiro, podendo essa relação ser actualizada conforme se mostre necessário.

4) É introduzido um novo artigo 11.12 no Contrato com a seguinte redacção:

11.12 Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 11.2 do presente Contrato, os bens que sejam importados temporariamente para os Empreendimentos da Bacia do Rovuma poderão permanecer na República de Moçambique pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável conforme permitido. Nesse caso, o importador oficial apresentará um termo de responsabilidade escrito para garantir a re-exportação de tais bens antes do termo do período relevante, não sendo para o efeito exigida qualquer caução, garantia ou outro instrumento.

Cláusula 8 **Aprovação de Vendas de Gás Natural não Associado**

O artigo 17.6 é eliminado e substituído pelo seguinte:

17.6 A Concessionária será responsável por pesquisar oportunidades de mercado e procurar desenvolver um mercado para o Gás Natural não Associado produzido a partir de qualquer Área de Desenvolvimento e Produção e venderá tal Gás Natural

não Associado de forma conjunta em termos comuns a todas as Pessoas que constituem a Concessionária. Cada contrato para a venda de tal Gás Natural não Associado celebrado pela Concessionária ou por uma Entidade de Objecto Específico, conforme aplicável, nos termos deste artigo deverá ser aprovado pelo MIREME de acordo com o Anexo G ou outros procedimentos a acordar. Ao requerer tal aprovação, a Concessionária deverá demonstrar ao MIREME que os preços e demais condições de venda de tal Gás Natural representam o valor de mercado que pode ser obtido para esse Gás Natural, tendo em consideração um custo razoável de mercado para o transporte do Gás Natural desde o Ponto de Entrega até ao comprador e considerando os diferentes usos e mercados que possam ser desenvolvidos para tal Gás Natural.

Cláusula 9 Titularidade

1) O artigo 20.1 é alterado da seguinte forma:

20.1 A titularidade da quota-parte da Concessionária do Petróleo Produzido nos termos deste Contrato passará para ela à Cabeça do Poço. Subsequentemente, o Governo e a Concessionária serão comproprietários do Petróleo, em partes indivisas, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo no Ponto de Entrega, ou até que a titularidade da quota-parte do Governo passe para a Concessionária ao abrigo do artigo 9.2 do presente Contrato.

2) O artigo 20.2 do Contrato é alterado da seguinte forma:

20.2 A Concessionária financiará o custo de todas as instalações e equipamento a serem usados nas Operações Petrolíferas. Sujeito à legislação aplicável e a este artigo, a Concessionária terá o direito de uso de tais instalações e equipamento para as Operações Petrolíferas durante a vigência deste Contrato e qualquer prorrogação do mesmo, até que o contrato caduque ou seja objecto de renúncia ou revogação, caso em que o título das referidas instalações e equipamento, por opção do Governo e sem compensação, poderá ser transmitido a favor do Governo, sendo tais instalações e equipamento transmitidos pelo valor contabilístico.

Cláusula 10

Direito de Uso de Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma por Terceiros

É introduzido um novo artigo 20.6 no Contrato com a seguinte redacção:

20.6 Qualquer Plano de Desenvolvimento submetido pela Concessionária ao Governo referente a cada Empreendimento da Bacia do Rovuma deverá incluir a sua proposta sobre o sistema de acesso de terceiros.

Cláusula 11
Estabilidade

- 1) São eliminados os anteriores artigos 9.11, 11.9 e 27.13 do Contrato, sendo substituídos pelo seguinte:

27.13.

- a) A Concessionária e as Entidades de Objecto Específico constituídas para o Projecto da Bacia do Rovuma beneficiarão do regime de estabilidade legal e fiscal estabelecido neste artigo 27.13.
- b) A República de Moçambique garante a estabilidade legal e fiscal durante a vigência de cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, excepto no caso da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos ou alterações dos instrumentos legais em vigor que determinem ou induzam a taxas de natureza menor que resultem num encargo de valor anual agregado não superior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), bem como a novas leis ou regulamentos ou a alterações a leis e regulamentos vigentes em matéria de saúde, segurança e ambiente, ou de medidas adoptadas por motivos de segurança nacional para assegurar o abastecimento de energia durante uma situação declarada de emergência nacional ou de insurreição civil, entanto que tais leis, regulamentos ou medidas sejam de aplicação geral e sejam consistentes com os padrões internacionais.
- c) Verificando-se a aprovação de uma nova lei, regulamento ou acto administrativo, ou a alteração de uma lei, regulamento ou acto administrativo em vigor, incluindo qualquer alteração e/ou imposição de novos impostos, tributos, direitos aduaneiros, taxas, imposições ou encargos de qualquer natureza que afecte adversamente os benefícios económicos das pessoas indicadas na alínea a) do artigo 27.13 em relação a qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, o Governo restituirá a essas pessoas os benefícios económicos que teriam ou receberiam se as alterações acima descritas não se tivessem verificado.
- d) Para o efeito do disposto na alínea c) *supra*, as partes acordarão, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias através das quais o Governo irá repor os benefícios económicos, podendo ser por via de acto suspensivo ou por via de ajustamento da quota de Petróleo-Lucro.
- e) Se as partes não chegarem a acordo no prazo de 90 (noventa) dias, deverão submeter, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes, a questão a um perito internacional independente, a ser designado pelo Centro de Peritagem da

Câmara de Comércio Internacional (CCI), o qual administrará os procedimentos de peritagem em conformidade com as Regras de Peritagem da CCI. O perito deverá tomar a sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua designação.

- f) A decisão do perito é vinculativa para as partes desde a data da aprovação ou alteração relevante, sem prejuízo de qualquer uma das partes efectuar uma notificação para submeter um litígio relativo à matéria em disputa à arbitragem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção de tal decisão. Caso não seja tomada uma decisão pelo perito da CCI no prazo de 90 (noventa) dias acima referido, ou se qualquer uma das partes efectuar uma notificação de arbitragem conforme previsto acima, a questão deve ser considerada como um litígio para efeitos do disposto no artigo 30 do presente Contrato. Tal arbitragem constituirá um novo julgamento integral (arbitragem de novo), da matéria em questão.
- g) A partir da data da decisão do perito designado e até que tenha sido entregue uma decisão arbitral, as partes implementarão a decisão do perito.
- h) As partes, num período não superior a 90 (noventa) dias a contar desde a data de entrega da decisão arbitral, a qual é final e vinculativa nos termos do Direito Internacional, implementarão as medidas estabelecidas na decisão arbitral, as quais serão aplicáveis a partir da data da aprovação ou alteração em causa.
- i) Caso as medidas necessárias através das quais o Governo restituirá os benefícios económicos às pessoas elencadas na alínea a) do artigo 27.13 incluam o uso do Petróleo-Lucro do Governo, para os efeitos de ajustamento do Petróleo-Lucro, considerar-se-á que os efeitos adversos suportados por qualquer Entidade de Objecto Específico foram-no pela Concessionária no âmbito do presente Contrato, na proporção dos respectivos Interesses Participativos.
- j) O Governo e as Concessionárias deverão reunir-se no 10º (décimo) e no 20º (vigésimo) ano contados da data de expedição do primeiro carregamento de GNL, nos termos estabelecidos para cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, por forma a acordar quaisquer alterações que se mostrem necessárias às disposições de estabilidade sem afectar os pressupostos de viabilidade e rentabilidade do mesmo. Se as partes não chegarem a acordo no prazo de 90 (noventa) dias, a Concessionária pagará, com efeito a partir do 10º (décimo) ano, contado a partir da data de expedição do primeiro carregamento de GNL ao abrigo de cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, 4% (quatro por cento) de Imposto sobre a Produção do Petróleo, relativamente aos 10 (dez) anos seguintes de Operações Petrolíferas com relação a tal Empreendimento da Bacia do Rovuma. A partir do 20º

(vigésimo) ano da data de expedição do primeiro carregamento de GNL, a Concessionária pagará 6% (seis por cento) de Imposto sobre a Produção do Petróleo relativamente ao período remanescente do presente Contrato com relação a esse Empreendimento na Bacia do Rovuma.

- k) No caso de verificar a alteração de uma lei, regulamento ou acto administrativo, incluindo qualquer alteração de impostos, tributos, direitos aduaneiros, taxas, imposições ou encargos de qualquer outra natureza que resulte numa redução da taxa aplicável do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou quaisquer outros impostos que incidam sobre qualquer uma das pessoas indicadas na alínea a) do artigo 27.13, tais pessoas não devem beneficiar de tal redução, devendo a taxa vigente na data de entrada em vigor do Decreto-Lei continuar a ser aplicada.
- l) O disposto na alínea k) do artigo 27.13 não será aplicável em relação a quaisquer benefícios fiscais a conceder para o Projecto da Bacia do Rovuma, nos casos em que o Governo, nos termos do seu poder discricionário, assim o determinar.
- m) Para efeitos de estabilidade ao abrigo do presente Contrato, qualquer alteração ou revogação do Decreto-Lei será considerada uma alteração à lei, conforme descrito na alínea c) do artigo 27.13 deste Contrato.

Cláusula 12 Lei Aplicável

É eliminado o artigo 31.3 do Contrato e substituído pelo seguinte:

- 31.3 As referências feitas à lei aplicável no presente Contrato são sem prejuízo dos direitos das Partes nos termos do artigo 27.13, quando tal lei aplicável for a moçambicana.

Cláusula 13 Incorporação de Disposições Específicas do Decreto-Lei

É introduzido um novo artigo 36 no Contrato conforme segue:

- 36.1 A Concessionária e qualquer Entidade de Objecto Específico poderão obter Financiamento para qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma em conformidade com os termos do artigo 16 do Decreto-Lei, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido e constitui parte integrante do Contrato. Em caso de conflito entre o artigo 24 deste Contrato e os termos do disposto no Decreto-Lei, as disposições relevantes do Decreto-Lei prevalecerão.



36.2 Para o efeito dos Empreendimentos da Bacia do Rovuma realizados ao abrigo deste Contrato e sem prejuízo do disposto no:

- a) Artigo 16 deste Contrato, a contratação de seguros e resseguros encontra-se sujeita ao disposto no artigo 23 do Decreto-Lei;
- b) Artigo 18 deste Contrato, o emprego e as actividades de formação encontram-se sujeitas ao disposto nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 e no Anexo I do Decreto-Lei;
- c) Artigo 22 e no Anexo "C" deste Contrato, a Concessionária e qualquer Entidade de Objecto Específico encontram-se sujeitas aos termos do artigo 22 do Decreto-Lei;
- d) Artigo 26 deste Contrato, as pessoas abrangidas pelo artigo 14 do Decreto-Lei encontram-se sujeitas aos termos do artigo 15 do Decreto-Lei.

As disposições do Decreto-Lei especificadas nas alíneas a) a d) *supra* consideram-se aqui integralmente reproduzidas e constituem parte integrante do Contrato. Em caso de conflito entre o presente Contrato e os termos dessas disposições do Decreto-Lei, prevalecerão as disposições em causa do Decreto-Lei.

36.3 Conforme o disposto no artigo 8.10 do Decreto-Lei, todas as referências neste Contrato, incluindo o Anexo C, à aprovação do Plano de Desenvolvimento incluindo frases como "data de aprovação do Plano de Desenvolvimento", "a data em que se aprovou um Plano de Desenvolvimento", e "um Plano de Desenvolvimento Aprovado", entender-se-ão alteradas para referir-se à data de produção de efeitos do Plano de Desenvolvimento, incluindo "a data de produção de efeitos do Plano de Desenvolvimento", "a data em que o Plano de Desenvolvimento começou a produzir efeitos", e "um Plano de Desenvolvimento que produz efeitos".

Cláusula 14 Incorporação do Decreto n.º 75/2016

É introduzido um novo artigo 37 no Contrato com a seguinte redacção:

37. O Decreto 75/2016 considera-se aqui integralmente reproduzido e constitui parte integrante do Contrato.

Cláusula 15

Com excepção das alterações dos artigos do Contrato especificados nas cláusulas 1 a 14 da presente Adenda, as demais disposições do Contrato permanecerão inalteradas e em pleno vigor e efeito.



Cláusula 16

O disposto nos artigos 23 (Confidencialidade), 30 (Consulta, Arbitragem e Perito Independente), 31 (Lei Aplicável), 32 (Língua) e 35 (Notificações) do Contrato são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à presente Adenda.

Cláusula 17

A presente Adenda entrará em vigor após aprovação pelo Conselho de Ministros e emissão pelo Tribunal Administrativo do visto respeitante ao presente Contrato.

Cláusula 18

A presente Adenda pode ser celebrada em vários exemplares, sendo cada um dos exemplares considerado, para os devidos efeitos, como uma Adenda original.

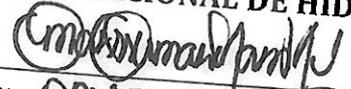


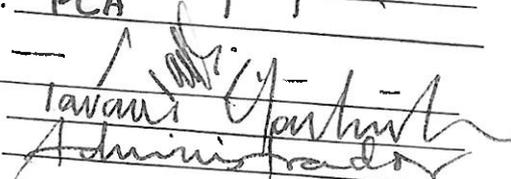
EM FÉ DO QUE, as Partes outorgaram devidamente a presente Adenda na data indicada nas suas disposições introdutórias.

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia

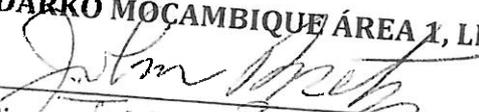
Por: 
Nome: LETÍCIA KLEMENS

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.

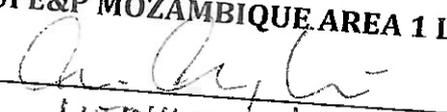
Por: 
Nome: OMAR MITHA
Cargo: PCA

Por: 
Nome: Tavanis
Cargo: Administrador

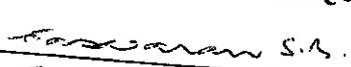
ANADARKO MOÇAMBIQUE ÁREA 1, LIMITADA

Por: 
Nome: JOHN DRELL
Cargo: GENERAL MANAGER

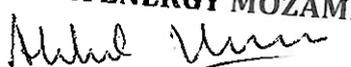
MITSUI E&P MOZAMBIQUE AREA 1 LIMITED

Por: 
Nome: MOTOYASUMI NOZAKI
Cargo: MANAGING DIRECTOR

BPRL VENTURES MOZAMBIQUE B.V.

Por: 
Nome: EASWARAN MAHADEVAN
Cargo: DIRECTOR

BEAS ROVUMA ENERGY MOZAMBIQUE LIMITED

Por: 
Nome: AKHIL VERMA
Cargo: Asst Director



ONGC VIDESH LIMITED

Por: Akhil Verma
Nome: AKHIL VERMA
Cargo: REGIONAL PRESIDENT

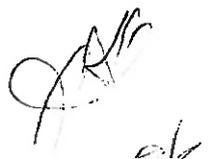
PTTEP MOZAMBIQUE AREA 1 LIMITED

Por: Direk Wangdomsuk
Nome: DIREK WANGDOMSUK
Cargo: DIRECTOR

ANEXO "C"

Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato

Original


ab

Índice

	Página
SECÇÃO 1	DISPOSIÇÕES GERAIS 3
1.1	Definições..... 3
1.2	Relatórios de apresentação obrigatória pela Concessionária..... 3
1.3	Língua e unidades de Conta..... 4
1.4	Pagamentos..... 5
1.5	Direitos de Auditoria e de Inspeção do Governo..... 5
SECÇÃO 2	CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E AFECTAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS 6
2.1	Custos de Pesquisa..... 6
2.2	Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção..... 7
2.3	Custos Operacionais..... 8
2.4	Custos de Serviços..... 8
2.5	Despesas Gerais e Administrativas..... 9
2.6	Fundo de Desmobilização..... 9
SECÇÃO 3	CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS E CRÉDITOS DA CONCESSIONÁRIA 12
3.1	Custos Recuperáveis Sem Aprovação Adicional do Governo..... 12
3.2	Custos Recuperáveis Apenas com a Aprovação do Governo..... 17
3.3	Custos Não Recuperáveis nos Termos do Contrato..... 18
3.4	Custos Recuperáveis e Dedutíveis..... 18
3.5	Créditos nos Termos do Contrato..... 18
3.6	Duplicação de Débitos e Créditos..... 19
SECÇÃO 4	REGISTO E AVALIAÇÃO DE ACTIVOS 20
SECÇÃO 5	RELATÓRIO DE PRODUÇÃO 22
SECÇÃO 6	RELATÓRIO DO VALOR DA PRODUÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO 24
SECÇÃO 7	RELATÓRIO DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS 25
SECÇÃO 8	RELATÓRIO DE RECEITAS E DESPESAS 26
SECÇÃO 9	RELATÓRIO ANUAL FINAL 28
SECÇÃO 10	RELATÓRIO ORÇAMENTAL 29

SECÇÃO 11 PLANO E PREVISÃO A LONGO PRAZO 30

11.1 Plano de Pesquisa 30

11.2 Previsão de Desenvolvimento 30

11.3 Alterações ao Plano e à Previsão 31

**SECÇÃO 12 MODIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS
E FINANCEIROS 32**

SECÇÃO 13 CONFLITOS COM O CONTRATO 33